

Bruxelas, 15 de janeiro de 2026
(OR. en)

5349/26

CONSOM 9
MI 42
COMPET 53
SUSTDEV 8
ENV 43
ENER 18
DIGIT 14
IND 30
DELECT 4

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de janeiro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 5 final
Assunto:	DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO de 12.1.2026 que altera o anexo II da Diretiva (UE) 2024/1799 relativa à promoção da reparação de bens, a fim de incluir os aquecedores de ambiente local para uso doméstico, tal como definidos no Regulamento (UE) 2024/1103 da Comissão relativo aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente local e aos comandos conexos separados

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 5 final.

Anexo: C(2026) 5 final



Bruxelas, 12.1.2026
C(2026) 5 final

DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.1.2026

que altera o anexo II da Diretiva (UE) 2024/1799 relativa à promoção da reparação de bens, a fim de incluir os aquecedores de ambiente local para uso doméstico, tal como definidos no Regulamento (UE) 2024/1103 da Comissão relativo aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente local e aos comandos conexos separados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

A Diretiva (UE) 2024/1799 relativa a regras comuns para promover a reparação de bens foi adotada em 13 de junho de 2024. O artigo 5.º da diretiva impõe aos fabricantes a obrigação de repararem os bens enumerados no seu anexo II para os quais tenham sido estabelecidos requisitos de reparabilidade a nível da UE. Além disso, impede os fabricantes destes bens de utilizarem cláusulas contratuais ou técnicas de *hardware* ou *software* que impeçam a reparação dos bens, a menos que tal se justifique por fatores legítimos e objetivos.

O anexo II remete para os atos jurídicos pertinentes da UE que preveem requisitos de reparabilidade para cada tipo de bem abrangido pelo âmbito de aplicação da diretiva. Estes requisitos são constituídos pelas obrigações do fabricante de fornecer peças sobresselentes durante períodos específicos, de assegurar a fácil desmontagem e remontagem do bem para efeitos de reparação e de fornecer informações e/ou ferramentas relacionadas com a reparação. A maioria dos atos jurídicos pertinentes da UE referidos no anexo II foi adotada como direito derivado no domínio da conceção ecológica com base na Diretiva 2009/125/CE relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia¹. No futuro, serão adotadas principalmente no contexto do Regulamento (UE) 2024/1781 que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis² e que revoga a Diretiva 2009/125/CE.

O direito derivado aplicável no domínio da conceção ecológica continua a ser desenvolvido, introduzindo novos requisitos de reparabilidade tanto para os tipos de bens referidos no anexo II como para novos tipos. Nos termos do artigo 5.º, n.º 9, da Diretiva (UE) 2024/1799, a Comissão deve adotar atos delegados para alterar o anexo II à luz dessa evolução regulamentar, a fim de assegurar que as obrigações estabelecidas na diretiva se aplicam a todos os tipos de bens sujeitos aos requisitos de reparabilidade do direito da UE.

Em 18 de abril de 2024, a Comissão adotou o Regulamento (UE) 2024/1103 relativo aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente local e aos comandos conexos separados³ e que revoga o Regulamento (UE) 2015/1188 da Comissão. Este regulamento estabelece requisitos de reparabilidade para os aquecedores de ambiente local para uso doméstico. Contém disposições destinadas a melhorar a sua reparabilidade, como a obrigação de os fabricantes disponibilizarem determinadas peças sobresselentes durante, pelo menos, dez anos após a colocação no mercado da última unidade do modelo em causa. Estabelece igualmente requisitos relativos ao acesso das oficinas de reparação às informações relativas à reparação e manutenção. O anexo II da Diretiva (UE) 2024/1799

¹ Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (reformulação), ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/125/2012-12-04>

² Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis, altera a Diretiva (UE) 2020/1828 e o Regulamento (UE) 2023/1542 e revoga a Diretiva 2009/125/CE (JO L, 2024/1781, 28.6.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1781/oj>).

³ Regulamento (UE) 2024/1103 da Comissão, de 18 de abril de 2024, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE

do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente local e aos comandos conexos separados e que revoga o Regulamento (UE) 2015/1188 da Comissão, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1103/oj>

deve, por conseguinte, ser alterado de modo a incluir os aquecedores de ambiente local para uso doméstico e o Regulamento (UE) 2024/1103.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O ato foi debatido com peritos dos Estados-Membros no âmbito do grupo de peritos sobre o direito dos consumidores e do *marketing* e com os serviços da Comissão que lidam com a legislação em matéria de conceção ecológica. O Parlamento Europeu e o Conselho foram igualmente consultados.

Uma vez que o ato delegado consiste numa alteração técnica sob a forma de aditamento de outros bens ao âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2024/1799, não foi realizada uma consulta pública aberta sobre o ato.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Artigo 1.º: Atualização do anexo II

Tendo em conta a adoção do Regulamento (UE) 2024/1103 da Comissão relativo aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente local e aos comandos conexos separados, o anexo II da Diretiva (UE) 2024/1799 deve ser alterado a fim de aditar os aquecedores de ambiente local para uso doméstico e o Regulamento (UE) 2024/1103 da Comissão à lista de bens e atos jurídicos que preveem requisitos de reparabilidade para efeitos dessa diretiva.

Artigo 2.º: Transposição

Uma vez que a Diretiva (UE) 2024/1799 será aplicável a partir de 31 de julho de 2026, os Estados-Membros devem ter o mesmo prazo para a transposição deste ato para o seu direito nacional. Desta forma, os Estados-Membros poderão transpor o presente ato que altera o anexo II da Diretiva (UE) 2024/1799 ao mesmo tempo que a diretiva original.

DIRETIVA DELEGADA (UE) .../... DA COMISSÃO

de 12.1.2026

que altera o anexo II da Diretiva (UE) 2024/1799 relativa à promoção da reparação de bens, a fim de incluir os aquecedores de ambiente local para uso doméstico, tal como definidos no Regulamento (UE) 2024/1103 da Comissão relativo aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente local e aos comandos conexos separados

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2024/1799 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa a regras comuns para promover a reparação de bens e que altera o Regulamento (UE) 2017/2394 e as Diretivas (UE) 2019/771 e (UE) 2020/1828⁴, nomeadamente o artigo 5.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2024/1799 impõe aos fabricantes a obrigação de repararem os bens enumerados no anexo II para os quais tenham sido estabelecidos requisitos de reparabilidade a nível da UE.
- (2) Nos termos do artigo 5.º, n.º 9, da referida diretiva, a Comissão deve atualizar o anexo II, o mais tardar, no prazo de 12 meses a contar da publicação dos atos jurídicos da UE que contenham outros requisitos de reparabilidade pertinentes. Os requisitos pertinentes são constituídos pelas obrigações do fabricante de fornecer peças sobresselentes durante períodos específicos, de assegurar a fácil desmontagem e remontagem do bem para efeitos de reparação e de fornecer informações e/ou ferramentas relacionadas com a reparação.
- (3) Em 18 de abril de 2024, a Comissão adotou o Regulamento (UE) 2024/1103 relativo aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente local e aos comandos conexos separados e que revoga o Regulamento (UE) 2015/1188 da Comissão. Este regulamento estabelece requisitos de reparabilidade para os aquecedores de ambiente local para uso doméstico. Contém disposições destinadas a melhorar a reparabilidade destes bens, como a obrigação de os fabricantes disponibilizarem determinadas peças sobresselentes durante, pelo menos, dez anos após a colocação no mercado da última unidade do modelo em causa. Estabelece igualmente requisitos relativos ao acesso das oficinas de reparação às informações relativas à reparação e manutenção. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2024/1103 contém requisitos de reparabilidade pertinentes para os aquecedores de ambiente local para uso doméstico.

⁴ JO L, 2024/1799, 10.7.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1799/oj>

- (4) O anexo II da Diretiva (UE) 2024/1799 deve, por conseguinte, ser alterado de modo a incluir os aquecedores de ambiente local para uso doméstico,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Ao anexo II da Diretiva (UE) 2024/1799 é aditado o seguinte ponto 11:

«11. Para aquecedores de ambiente local para uso doméstico, Regulamento (UE) 2024/1103 da Comissão^o(*)».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem adotar e publicar, até 31 de julho de 2026, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Os Estados-Membros devem aplicar as referidas disposições a partir de 31 de julho de 2026.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12.1.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

^o Regulamento (UE) 2024/1103 da Comissão de 18 de abril de 2024 que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aquecedores de ambiente local e aos comandos conexos separados e que revoga o Regulamento (UE) 2015/1188 da Comissão (JO L, 2024/1103, 19.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1103/oj>).